



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.828 - RS (2011/0296251-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JAIR DO ROSARIO DA ROSA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : SIMONE PADILHA E OUTRO(S)
INTERES. : GBSR GRÊMIO BENEFICENTE DOS SERVIDORES
RODOVIÁRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO. DISPOSITIVO APONTADO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA SOLVIDA POR APLICAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ausência de demonstração dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, remanescentes após a oferta de aclaratórios. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. Impossibilidade de reconhecimento do dissídio. De um lado, inexistente o prequestionamento do dispositivo de lei federal objeto de dissenso - art. 2º., § 2º., I, da Lei 10.280/2003. De outro lado, a controvérsia atinente ao percentual de limitação dos descontos foi solvida pela Corte local mediante a aplicação de normas constantes do Decreto do Município de Porto Alegre n. 15.476/2007. Incidência das Súmulas 280 e 282/STF.

4. Decisão agravada mantida.

5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.828 - RS (2011/0296251-3)

AGRAVANTE : JAIR DO ROSARIO DA ROSA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : SIMONE PADILHA E OUTRO(S)
INTERES. : GBSR GRÊMIO BENEFICENTE DOS SERVIDORES
RODOVIÁRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIR DO ROSARIO DA ROSA em face de decisão assim ementada (fl. e-STJ 442):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO. DISPOSITIVO APONTADO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA SOLVIDA POR APLICAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Alegou a parte agravante a necessidade de reforma da decisão agravada aos argumentos de que o acórdão recorrido violara os arts. 165, 456, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil, de inaplicabilidade da Súmula 280/STF à hipótese dos autos, bem como de que, em razão da aplicação da Lei 10.820/2003, restariam afastadas as legislações que permitiriam desconto em folha de pagamento em limite superior a 30%.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.828 - RS (2011/0296251-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, inobstante o arrazoado tecido, o presente agravo não merece provimento.

Demonstra a parte agravante tão-somente o inconformismo para com o *decisum* hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (fls. e-STJ 442/444):

Trata-se de agravo interposto por JAIR DO ROSARIO DA ROSA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal, aos fundamentos de não verificação de negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação no acórdão recorrido e incidência da Súmula 280/STF (fls. e-STJ 401/406).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (fls. e-STJ 410/415).

No recurso especial, alega a parte recorrente ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, tendo manejado aclaratórios com intuito de prequestionamento. Aduz, também, dissídio pretoriano quanto à limitação de desconto em folha de pagamento de servidor público (fls. e-STJ 355/372).

Opostos embargos de declaração, foram desacolhidos (fls. e-STJ 347/351).

Contrarrazões ao recurso especial por BANCO BMG S/A às fls. e-STJ 385/390 e por CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A às fls. e-STJ 392/399.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo a decidir.

O recurso especial obstado na origem não reúne, de fato, condições de admissibilidade, não permitindo a abertura da instância especial por quaisquer das invocadas alíneas do permissivo constitucional.

Com efeito, em relação à suposta negativa de prestação jurisdicional, apresenta-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se faz de forma genérica, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros.

Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.130.264/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 01/07/2011; REsp 1.253.231/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 03/11/2011; REsp 1.268.469/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/02/2012; e REsp 1.190.865/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 01/03/2012.

Quanto ao dissídio intentado, se, de um lado, inexistente o prequestionamento do dispositivo de lei federal que, supostamente, tivera interpretação divergente daquela conferida por outro tribunal - art. 2º, § 2º, I, da Lei 10.280/2003 -, doutro, a controvérsia atinente ao percentual de limitação dos descontos foi solvida pela Corte local por meio da aplicação de normas constantes do Decreto do Município de Porto Alegre 15.476/2007.

Aplicável, dessarte, o teor das Súmulas 282 e 280/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0296251-3

AgRg no
AREsp 125.828 / RS

Números Origem: 10801725589 1975573920108217000 3123895120118217000 5189284920118217000
70036098424 70043795954 70044898252 70045861341

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIR DO ROSARIO DA ROSA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : SIMONE PADILHA E OUTRO(S)
INTERES. : GBSR GRÊMIO BENEFICENTE DOS SERVIDORES RODOVIÁRIOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Desconto em folha de pagamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIR DO ROSARIO DA ROSA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : SIMONE PADILHA E OUTRO(S)
INTERES. : GBSR GRÊMIO BENEFICENTE DOS SERVIDORES RODOVIÁRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.